ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Ao Expediente p/ Leitura
Em 18 ABR 2019
Presidente

02 mcd

PROJETO DE LEI Nº 27/2019

Resolve apresentar a seguinte Lei para revogar a LEI Nº 1.117, DE 05 DE ABRIL DE 2018, tornando-a sem efeito e devolvendo o caráter particular da propriedade onde fora denominado como rua pública.

O Prefeito Municipal de Mangaratiba faz saber, que a CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, aprovou e eu SANCIONO a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 1.117, DE 05 DE ABRIL DE 2018, restituindo-se ao domínio particular dos proprietários do imóvel situado na Estrada São João Marcos, Lote 7, área a Bairro do Acampamento, 1º distrito, Mangaratiba, sob registro público de imóveis no Cartório do Oficio Único de Mangaratiba - Cartório Cabral, na matrícula nº 17.642, e Processo Administrativo de legalização e fração ideal para constituição de condomínio de casas nº 9555/2005.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2019.

Rodrigo Santos Bondim
(Rodrigo Bondim)
Vereador Autor

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
03
mcd

Ao Expediente
p/ Leitura
Em 18 ABR 2019
Presidente

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei pretende, com mérito, fazer justiça aos moradores do imóvel situado na Estrada São João Marcos, Lote 7, área a, Bairro do Acampamento, 1° distrito, Mangaratiba, sob registro público de imóveis no oficio único de Mangaratiba Cartório Cabral n° 17.642, e Processo Administrativo de legalização e fração ideal para constituição de condomínio n° 9555/2005, cujas vidas foram chacoalhadas pela conversão da rua que corta o interior da propriedade em logradouro público, permitindo que moradores e pedestres de outras ruas tivessem acesso ao que de fato constituí área condominial restrita.

Não somente a Lei Municipal n° 1.117, DE 05 DE ABRIL DE 2018 trouxe clara insegurança e desassossego aos moradores do imóvel, como nasceu inequivocamente sob a égide da inconstitucionalidade.

Conquanto nobre e louvável o escopo do projeto apresentado por essa egrégia Casa, ele não poderá lograr êxito, por não se coadunar com o ordenamento jurídico vigente. Cumpre-me ressaltar que, por mais edificante que seja essa proposição, não se encontram atendidos os requisitos previstos na legislação vigente, para reconhecimento de rua de vila como logradouro público. Ainda que se pudesse admitir tal hipótese, deve-se observar que a denominação de logradouros constitui ato administrativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Trata-se, portanto, de violação expressa ao princípio da separação entre os poderes, estabelecidos no art. 2o da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e repetido, com arrimo no princípio da simetria, nos arts. 7o e 39 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, respectivamente. Temos também decisões da egrégia corte suprema, nesse sentido

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI Nº 2.645/98 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. "RUAS DE VILA". RECONHECIMENTO COMO LOGRADOURO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Ao determinar drásticas alterações na política urbanística do município, convertendo áreas particulares em logradouros públicos e impondo ao Estado o dever de prestação de serviços públicos nessas áreas, a incrementar a despesa sem indicar a contrapartida orçamentária, usurpou o Legislativo municipal função administrativa atribuída ao Poder Executivo local. 2. Recurso conhecido e improvido. (STF - RE: 302803 RJ, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 01/02/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 25-02-2005 PP-00035 EMENT VOL-02181-01 PP-00263 RTJ VOL-00195-02 PP-00659 RT v. 94, n. 836, 2005, p. 109-112 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 278-285)

Em consonância com a CRFB, qualquer pedido, ou sugestão, versando sobre a matéria em pauta deverá ser preliminarmente encaminhado à Chefia dom Poder Executivo, para decisão, se viável edição de Projeto de Lei, sob pena de nulidade do ato de denominação.

Desse modo, vejo-me compelido em apresentar tal Projeto de Lei revogatória, em razão de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Assim, insto Vossas Excelências a analisar a matéria com muito cuidado e garantir o apoio necessário à sua aprovação, certos de que estamos prestando verdadeiro serviço público aos moradores e proprietários do imóvel situado na Estrada São João Marcos, Lote 7, área a, Bairro do Acampamento, 1° distrito, Mangaratiba, sob registro público de imóveis no oficio único de Mangaratiba Cartório Cabral nº 17.642, e Processo Administrativo de legalização e fração ideal para constituição de condomínio nº 9555/2005, restaurando sua paz e tranquilidade usuais.

Rodrigo Santos Bondim
(Rodrigo Bondim)
Vereador Autor

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

05 mcd

LEI Nº 1117, DE 05 DE ABRIL DE 2018.

"DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO"

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte, LEI:

Art. 1º- Fica denominada de "**Rua Antônio Gonçalves da Silva Neto**" a Rua sem saída – primeira rua da localidade no sentido Serra do Piloto, Mangaratiba.

Art. 2 º- A referida rua tem seu início na Estrada do atalho, conforme segue em anexo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mangaratiba, 05 de abril de 2018.

Aarão de Moura Brito Neto
Prefeito

Projeto de Lei nº 137/2017 – Vereador Fernando Luiz Peixoto Freijanes

lcpss

ANEXO I


Do Saco
Estr. São João Marcos
Estr. do Atalho
Estr. do Atalho
Estr
RJ-149
RJ-149
RJ-149
RJ-149
RJ-149
RJ-149